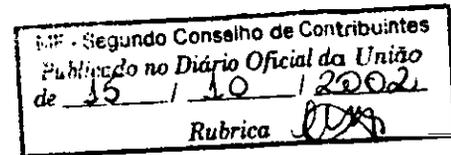




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10875.001173/99-03
Acórdão : 202-13.546
Recurso : 113.673

Recorrente : MECÂNICA DE PRECISÃO ALMEIDA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO. O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MECÂNICA DE PRECISÃO ALMEIDA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

opr/ cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001173/99-03
Acórdão : 202-13.546
Recurso : 113.673

Recorrente : MECÂNICA DE PRECISÃO ALMEIDA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de desdobramento do Processo nº 10875.001360/93-57, relativo ao item 1 do Auto de Infração de fls. 12/14, referente à insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos períodos de apuração de 2-09/92, 1-10/92, 1-11/92, 1-12/92, 2-12/92, 1-01/93, 1-02/93, 1-03/93, 2-03/93, 1-04/93, 2-04/93 e 1-05/93, em decorrência da realização indevida da compensação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, pago a maior no exercício de 1990, período-base de 1989, com o IPI apurado nos períodos mencionados.

Inconformada, a interessada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 16/58, alegando que, em virtude da existência de ação judicial impetrada pela recorrente (requerendo a compensação do Imposto de Renda com o IPI), fica suspenso o crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Alude, também, à incapacidade do agente fiscal para a realização de auditorias contábeis fiscais e ao excesso na cobrança da multa e dos juros.

A Manifestação do Autor é apresentada às fls. 61/62, na qual é proposta a manutenção integral do auto de infração, eis que, até a data da lavratura do lançamento, a contribuinte ainda não tinha obtido medida judicial favorável à compensação. Enfatiza que a compensação efetuada pela recorrente foi feita à revelia, já que até mesmo antes da solicitação da medida liminar (12.11.92).

Às fls. 76/81, encontra-se cópia da sentença proferida no Mandato de Segurança nº 92.0089.522-0 impetrado pela recorrente, que julga extinto o processo, sem julgamento do mérito.

A autoridade monocrática, no tocante à parte da exigência de que trata este processo (compensação do IRPJ com IPI), além de refutar as preliminares de nulidade argüidas, deixou de apreciar o seu mérito, em face de sua identidade com o objeto da ação judicial interposta pela contribuinte, bem como reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, nos termos da Decisão de fls. 87/97, cuja ementa se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

NORMAS PROCESSUAIS:



Processo : 10875.001173/99-03
Acórdão : 202-13.546
Recurso : 113.673

Nulidade – Não se caracterizando as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, descabe falar em nulidade.

Concomitância entre Processo Administrativo e Judicial – a propositura de ação judicial implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa ou desistência de eventual recurso interposto. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Cientificada desta decisão em 16.08.99 (AR de fl. 105), a Recorrente, em 16.09.99, interpôs o Recurso de fls. 110/153, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida, nesse sentido, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.045465-2 (fls. 107/109). Nesse recurso, em suma, a Recorrente aduz que:

- a) há total incoerência na decisão singular, que não aprecia o mérito com relação ao débito, em razão de medida judicial que o suspende, mas determina o prosseguimento da cobrança dos encargos existentes sobre esse débito;
- b) a contribuinte desistiu da restituição que lhe era devida em decorrência do art. 66 da Lei nº 8.383, que assegura o direito à compensação. Entretanto, seu pedido não foi acolhido, ficando a interessada sujeita a eventuais lançamentos, que culminaram no indevido Auto de Infração nº 6.980. Tal procedimento ignorou o procedimento de compensação iniciado pela contribuinte, cobrando-lhe valores indevidos, com o incremento excessivo de juros e multa;
- c) a Instrução Normativa nº 21/97, alterada pelas IN nºs 31/97 e 73/97, determina que mesmo tributos de espécies diferentes podem ser compensados em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado;
- d) a multa aplicada à contribuinte tem caráter aleatório e arbitrário, pois não há débito da recorrente, uma vez que este foi quitado mediante a compensação; e
- e) em decorrência de um lançamento totalmente improcedente, a recorrente está prestes a ser incluída no Cadastro de Inadimplentes, sujeita a ter afetada sua até então ilibada reputação.

É o relatório.



Processo : 10875.001173/99-03
Acórdão : 202-13.546
Recurso : 113.673

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 16.08.99 (AR de fl. 105), uma segunda-feira, e apresentou o recurso no dia 16.09.99, uma quinta-feira, conforme carimbo da DRF em Guarulhos - SP aposto no recurso, às fls. 110.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 31 dias.

O “*caput*” do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância: “... *caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*”

Segundo o art. 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

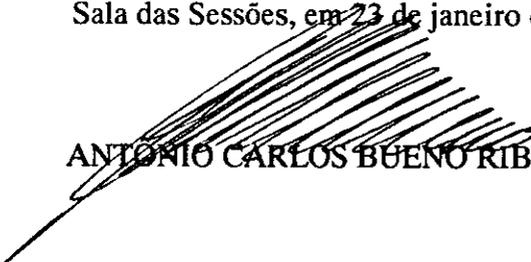
“Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

.....”.

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO